

AO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025-FMAS-CPL/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CANTINHO DO UNIFORME LTDA, inscrita no CNPJ: 48.506.774/0001-15, com sede na Rua Aluizio de Azevedo, sn, Quadra 014 024 A N 7 Residencial UH 7, Park dos Carajás, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.354-167, e-mail: cantinhodouniforme1@outlook.com, telefone nº (94) 99291-9551, neste ato representada por seu administrador, Sr. Calebe Conrado Eler Santos, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital e dentro do prazo legal, apresentar recurso contra sua desclassificação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que respeita o prazo definido pelo edital e determinado pelo (a) pregoeiro (a) para 15/04/2025.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro(a), temos que a decisão mencionada acima merece reforma pelos seguintes motivos:

2.1. Da desclassificação:

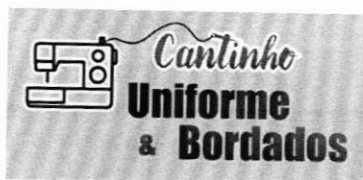
Em mensagem no chat, o(a) pregoeiro(a) desclassificou a CANTINHO DO UNIFORME LTDA para os itens 0001 e 0002 pelos seguintes motivos:

A empresa foi desclassificada por não comprovar a exequibilidade da proposta, conforme previsto no item 11.4 do edital. As notas fiscais apresentadas foram emitidas na data da sessão (10/04/2025), o que descumpra o disposto na alínea "e" do item 11.4, que exige que os documentos sejam emitidos antes da abertura do certame. Além disso, o orçamento apresentado não possui assinatura nem número de CNPJ da emitente, em desacordo com a alínea "d" do mesmo item.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a nota fiscal apresentada se refere a aquisição mais recente de tecidos pela recorrente, que se deu no dia anterior à abertura do certame, mas que só foi emitida no dia 10/04/2025 por atraso na operação do fornecedor.

Os produtos constantes da nota integraram de fato o patrimônio da recorrente e serão usados para a consecução de suas atividades.

O orçamento carece de assinatura e CNPJ porque foi feito virtualmente, referindo-se a mesma transação confirmada pela nota fiscal.



Ademais, como já dito, essa foi apenas a aquisição mais recente, utilizada com o intuito de apresentar as condições mais atualizadas do mercado.

A recorrente, que opera regularmente neste município, possui outras notas referentes a insumos e materiais, como, por exemplo, a anexada a esta peça, a qual possui valores menores e não foi juntada simplesmente por ser mais antiga.

É necessário compreender que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme a Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

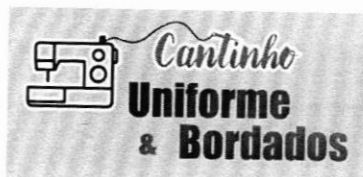
No caso concreto, a proposta da recorrente é R\$ 38.875,00 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais) mais barata que a da atual arrematante!

Deixar de contratar com a recorrente seria desperdício de dinheiro e descaso com o patrimônio público.

Ressaltamos novamente que há outros documentos aptos a comprovar a exequibilidade da proposta da recorrente e que são anteriores ao certame.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



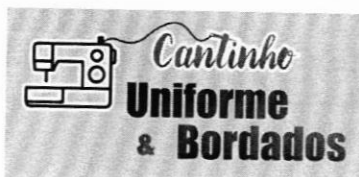
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*" prevista na lei, deve se *restringir* ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases



de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

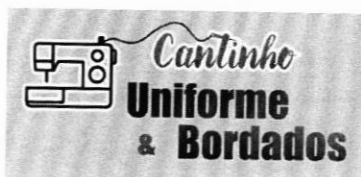
Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Assim, nos termos dos dispositivos citados, **inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.** Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Já no Acórdão nº 2443/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.



Diante de todo o exposto, é cristalino o entendimento de que é possível e lícito tanto que a empresa recorrida junte nestas razões documento preexistente que comprove sua regularidade e capacidade econômica. De fato, o próprio agente de contratação poderia ter sando o problema por meio de diligências.

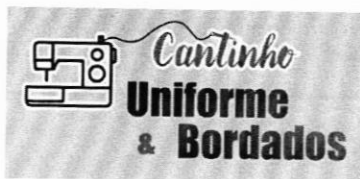
LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha).

Por conseguinte, temos que a apresentação de nota fiscal referente a transação efetuada antes da sessão pública comprova a regularidade da empresa em momento preexistente ao certame e atende ao edital, garantindo sua classificação.

Fazer o contrário seria fundamentar a inabilitação/desclassificação da recorrente apenas no cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se tal princípio fosse absoluto e sem considerar a finalidade do certame, qual seja, a obtenção da melhor proposta feita por empresa idônea e que atende aos requisitos da lei e do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido muito debatido pelos Tribunais Brasileiros, ao argumento de que a aplicação de rigor formal ao edital impede a competitividade na licitação, frustrando sua razão de ser e os objetivos Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União e do STJ:



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

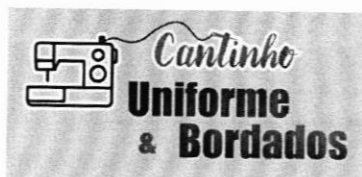
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.** Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, realizando-se a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **RIGORISMO FORMAL AFASTADO.**

A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, **entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.

Basta a simples leitura das jurisprudências pátrias para verificar que é necessária a avaliação de cada caso para definir sobre a realização de diligências ou o aceite de documentos que foram apresentados em desacordo com as exigências do edital.

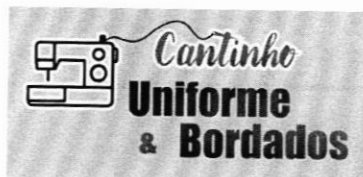
O fato é que os tribunais páRIOS não desmerecem a vinculação ao instrumento convocatório, mas, quando em contraposição ao princípio da busca da melhor proposta e ao da ampliação da concorrência, há unanimidade no tocante à necessidade de flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a aplicação de um formalismo moderado que permita a ampliação da concorrência e a manutenção da segurança jurídica.

Reiteramos que a proposta da recorrente é R\$ 38.875,00 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais) mais barata que a da atual arrematante e que deixar de contratar com a recorrente, a qual já demonstrou que cumpria os requisitos do edital quando da abertura do certame, não seria apenas desperdício de dinheiro, seria irresponsabilidade e descaso com o patrimônio público.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que, além de legal, a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, **no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.**

Em voto esclarecedor o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:



Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

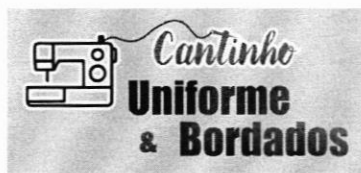
E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019)

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019)

ODETE MEDAUAR ensina que o princípio do formalismo moderado consiste:



Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências.

Portanto, o princípio do formalismo moderado é uma técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade, já a instrumentalidade é o aproveitamento do ato nulo ou anulável que, não obstante praticado de outra forma, alcançou sua finalidade.

Diante do exposto, protesta que a proposta/exequibilidade da CANTINHO DO UNIFORME LTDA seja aceita na presente licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que:

3.1. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a CANTINHO DO UNIFORME LTDA seja reclassificada no presente procedimento.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste recurso, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 15 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
CALEBE CONRADO ELER SANTOS
Data: 15/04/2025 19:39:54-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

CANTINHO DO UNIFORME LTDA



ITA - DISTRIBUIDORA
DE MALHAS E TECIDOS

AVENIDA ADEMAR FERRUGEM, 569
SETOR CAMPINAS
GOIANIA
GO
TEL/FAX: 6232910548
CEP: 74513020

DA NOTA
ELETRÔNICA
0 - Entrada
1 - Saída 1
Nº 000.351.772
SÉRIE: 3
FOLHA: 1 de 1

Consulta de autenticidade
www.nfe.fazenda.gov.br
ou no site da Sefaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152247706936110 - 28/06/2024 10:03:52

INSCRIÇÃO ESTADUAL
103925880

INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA

CNPJ

06.945.571/0001-85

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL CANTINHO DO UNIFORME LTDA	CNPJ/CPF 48.506.774/0001-15	DATA DA EMISSÃO 28/06/2024
ENDEREÇO RUA D4, SN QUADRA40 B LOTE 12	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO JARDIM EU	CEP 68356-613
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	FONE/FAX (94) 9291-9551	UF PA
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 158646932	HORA DE SAÍDA 10:03:50

FATURA

Número	Data Vcto	Valor
001	28/07/2024	337,61

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
337,61	13,50	0,00	0,00	325,61
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
12,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DA NOTA			
0,00	337,61			

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL REAL EXPRESSO LTDA	FRETE POR CONTA 1 - Dest.	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ/CPF 25.634.551/0023-43
ENDEREÇO RUA 44			MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 102015627
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO 9.89	PESO BRUTO 9,890	PESO LÍQUIDO 9,890

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
001003252	0110 - PV ANTI BRANCO BENEDITA UV 20 - 65% POL 35% VISC	60062100	3 00	6101	KG	9,8850	32,940000	325,61	337,61	13,50	0,00	4,00 0,00	0,00

CONTINUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VENDEDOR - PATRICK - REPRESENTA
PEDIDO - 254906
CLIENTE - CANTINHO DO UNIFORME (16468)

DADOS ADICIONAIS

NOTA FISCAL DE VENDAS: 254906
SO ACEITAMOS RECLAMAÇÕES ATÉ 5 DIAS APÓS A ENTREGA.
NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÕES DE PEÇAS CORTADAS OU CONFECCIONADAS.
PARA EVITAR TRANSTORNOS, VERIFIQUE O ARTIGO ANTES DE CORTAR.
NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR MISTURAS DE BRANCO E CORES CLARAS COM DEMAIS CORES EM TODA A NOSSA LINHA DE PRODUTOS.
TESTE DO SOLIDEZ SÃO NECESSÁRIOS ANTES DE MISTURAR CORES NA MESMA PEÇA CONFECCIONADA.
PRODUTO IMPORTADO NÃO POSSUI GARANTIA.
AO RECEBER QUALQUER ENCOMENDA, SO ASSINE O DOCUMENTO APÓS A CONFERÊNCIA DA QUANTIDADE DE VOLUMES.
BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA PARA 64.706%. NOS TERMOS DO RCTE/GO, ANEXO IX, ART. 8, INCISO VIII.

RESERVADO AO FISCO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025-FMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura eventual aquisição de camisetas personalizadas (CAMPANHA) com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Contratação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CANTINHO DO UNIFORME LTDA.**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES.**

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado, ratificando a decisão de desclassificação da licitante **CANTINHO DO UNIFORME LTDA.**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Assistência Social**

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 25 DE ABRIL DE 2025.

AGNA MARIA DA	Assinado de forma
SILVA	digital por AGNA MARIA
FERREIRA:7828380917	DA SILVA
2	FERREIRA:78283809172
AGNA MARIA DA SILVA FERREIRA	

Portaria. Nº: 038/2023 - GP

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025-FMAS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025/SRP

Objeto: Registro de preços para futura eventual aquisição de camisetas personalizadas (CAMPANHA) com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CANTINHO DO UNIFORME LTDA.**

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas, relatando ainda que, decorrido o prazo, nenhuma licitante impugnou as razões recursais apresentadas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE.

A licitante, ora recorrente, insurge em face de sua desclassificação no certame, argumentando, em apertada síntese, que teria apresentado proposta mais vantajosa que a atual vencedora do certame, e, que, teria apresentado prova de exequibilidade em desacordo com o exigido pelo Edital, na tentativa de demonstrar preços atualizados de mercado, entretanto, afirma poder efetuar a prova de exequibilidade por meio de outros documentos, solicitando a juntada de nota fiscal anexa a peça recursal, fundamentando o entendimento jurisprudencial que entende ser legal a juntada posterior de documento pré-existente.

Sob tais argumentos, solicita que a licitante recorrida seja desclassificada no certame.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

2 – DO MÉRITO.

Prima facie, cumpre destacar que o Edital traz regra clara e objetiva acerca da aferição de exequibilidade das propostas, conforme positivado nos itens 11.4, *in verbis*:

11.4. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

a) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexequibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/21, para análise da viabilidade, a licitante deverá apresentar, em até 2 (duas) horas, após a solicitação expressa do Agente de Contratação no chat, a planilha de composição de custos e formação de preços, conforme ANEXO X.

b) Nestes termos, recomenda-se às licitantes que, desde logo, preparem as planilhas de composição de custos e formação de preços para apresentarem durante o certame, quando solicitadas pelo Agente de Contratação.

c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou nota fiscal de entrada do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

d) **Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente**, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante do produto cotado, não sendo admitido orçamentos ou notas fiscais emitidas por varejista.

e) Não serão aceitos orçamentos ou notas fiscais emitidas após a abertura do certame.

f) O agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de impostos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Destaca-se que as exigências supra, são realizadas tendo como norte a Instrução normativa SEGES/ME 73, nos termos do artigo 34, senão vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Logo, considerando que a licitante apresentou prova de exequibilidade fundada em orçamento sem assinatura, descumprindo as exigências previstas no item 11.4 do Edital, a decisão de sua desclassificação se deu em respeito ao princípio da vinculação do Edital.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação é sua autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -II No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. -I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Superado o tema acerca da fundamentação da desclassificação da licitante recorrente no certame, conforme narrado pela própria, o vício contido em sua prova de exequibilidade é sanável por meio da apresentação de documentação pré-existente, podendo ser apresentada por meio de diligência, de modo que no caso em tela, não há risco de afronta à vedação contida no artigo 64 da lei 14.133/21, vez que o documento juntado em sua peça recursal é datado anteriormente à data do certame.

Faz-se ainda citar, vários acórdãos aplicados pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante do exposto, verifica-se guarida legal para consideração do documento anexado na peça recursal para fins de complementação/retificação da prova de exequibilidade apresentada no certame.

Contudo, ao analisar o documento acostado pela recorrente, vislumbra-se que o mesmo carece de legalidade, vez que a recorrente omite deliberadamente o campo da nota fiscal onde se encontram a chave de acesso da nota fiscal, bem como demais informações necessárias à verificação de autenticidade do mesmo, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

 ITA - DISTRIBUIDORA DE MALHAS E TECIDOS AVENIDA ADEMAR FERREIRA, 500 SETOR CAMPINAS GOIANIA - GO TEL/FAX: 633010400 CEP: 74513030		DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída 1 Nº 000.351.772 SÉRIE : 3 FOLHA: 1 de 1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEI		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152247706936110 - 28/06/2024 10:03:52	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 103925880		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTÁRIA CNPJ 06.945.571/0001-85	

Não obstante, ainda que considerado a nota fiscal apresentada, nota-se que a mesma versa acerca da compra 9,8850 Kg de PV anti branco, por um valor total de R\$ 337,61 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), ou seja, a recorrente comprova adquirir o KG por R\$ 34,15 (trinta e quatro reais e quinze centavos), entretanto, consigna em sua composição de custos, que adquiriria o kg do tecido por R\$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos), senão vejamos:

CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE
CANTINHO DOS UNIFORMES E BORDADOS LTDA
CNPJ 48.506.774/0001-15

ITEM	CUSTO	DESPESAS OPERACIONAIS (10%)	FRETE 5%
1 e 2	R\$ 11,63	R\$ 1,16	R\$ 0,58

São utilizadas 166g de tecido para a confecção de cada camiseta.

Valor do KG R\$ 33,37

Arte equipamento próprio

Aviamentos

EMPRESA TRIBUTADA PELO SIMPLES NACIONAL

Logo, ainda que procedente a tese de possibilidade da juntada de documento pré-existente para fins de retificação da comprovação de exequibilidade, e, ainda que considerada a nota fiscal apresentada em sede recursal, mesmo que deliberadamente omitidas as informações de autenticidade da mesma, a licitante ainda resta desclassificada em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços consignados em sua composição de custo, vez que a nota fiscal apresentada comprova que o preço do kg do tecido consignado em sua composição de custos é inferior ao realmente praticado pela empresa.

Destarte, não merece prosperar a tese da licitante recorrente, vez que, mesmo em sede recursal não comprova a exequibilidade de sua proposta, nos termos exigidos pelo item 11.4 do Edital, restando imperiosa a manutenção de sua desclassificação no certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

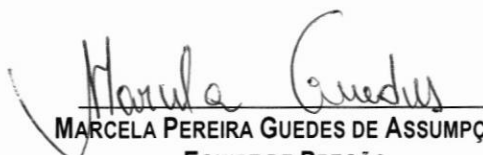
3 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentado pela licitante **CANTINHO DO UNIFORME LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante, restando mantida a sua desclassificação no certame.

b) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 25 de abril de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP